

AS DECISÕES TRABALHISTAS COMO INSTRUMENTO DE EFETIVAÇÃO DA JUSTIÇA SOCIAL

LABOR DECISIONS AS AN INSTRUMENT FOR THE EFFECTIVENESS OF SOCIAL JUSTICE

Mardeli Maria da Mata¹

RESUMO: Este estudo tem como objeto de análise a justiça social que é um dos pilares da Constituição da República do Brasil de 1988 e a sua aplicabilidade pela Justiça do Trabalho, especificamente pelo Tribunal Regional da 3ª Região – Minas Gerais. Analisa-se doutrinariamente com pesquisa bibliográfica o conceito de justiça social e com pesquisa jurisprudencial com alguns acórdãos proferidos pelos Desembargadores Federais do TRTMG, que demonstram que formam o convencimento e dirimem os conflitos através dos valores trazidos pelos ditames da justiça social na busca de aplicação positiva com isonomia substancial e social aos trabalhadores, efetivando e cumprindo o dever com a justiça social preconizada pela Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

Palavras-chave: Constituição Federal. Justiça Social. Direitos. Justiça do Trabalho.

ABSTRACT: This study has as object of analysis the social justice that is one of the pillars of the Constitution of the Republic of Brazil of 1988 and its applicability by the Labor Court, specifically by the Regional Court of the 3rd Region - Minas Gerais. The concept of social justice and jurisprudential research with some judgments handed down by the Federal Officers of the TRTMG, which demonstrate that they form the conviction and solve the conflicts through the values brought by the dictates of social justice in search of positive application with substantial and social isonomy to the workers, accomplishing and fulfilling the duty with the social justice advocated by the Constitution of the Federative Republic of Brazil of 1988.

Keywords: Federal Constitution. Social justice. Rights. Work justice.

INTRODUÇÃO

A promulgação da atual Constituição da República Federativa do Brasil ocorreu em 05 de outubro de 1988 pela Assembleia Nacional Constituinte, concluindo um trabalho de 20 meses desde a elaboração e aprovação de seu texto. Estruturalmente, a Constituição, contém um preâmbulo, 250 artigos e atualmente tem 114 artigos no Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. É a mais longa e detalhista de todas as anteriores. E isso se deve ao fato de que algumas normas

¹¹ Advogada, inscrita na OAB/MG sob nº 117.187, especialista em Direito Público, com ênfase em gestão pública. Sócia do escritório Gomes & da Mata Sociedade de Advogados.

ali constantes foram fruto de emendas populares, algumas com mais de 1 milhão de assinaturas que foram apresentadas pelo povo. Tal participação popular fez com que Ulisses Guimarães, que a época presidiu a Assembleia Nacional Constituinte a consagrasse como “Constituição Cidadã”.

Em relação aos direitos trabalhistas a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 tem uma relevância ainda maior pois além de ampliar os direitos sociais (art. 6º), constitucionalizou vários direitos trabalhistas (art. 7º) e regulamentou a Justiça do Trabalho, conferindo-lhe competência de Justiça Especial.

Observa-se em todo o texto constitucional que o Estado ali preconizado se baseia na democracia, na livre iniciativa e na justiça social.

A democracia se faz presente já no preâmbulo e artigo 1º da Constituição quando diz que se institui um Estado Democrático em que o poder emana do povo, por meio de seus representantes eleitos.

A livre iniciativa juntamente como o trabalho além de serem consagrados expressamente como princípios da República Federativa do Brasil (art. 1º, IV) constituem também a base da ordem econômica, sendo a justiça social o parâmetro dos seus princípios (art. 170).

Assim, percebe-se que a Constituição tem como missão realmente prover e subsidiar os cidadãos na garantia de seus direitos, de forma que a coletividade seja amplamente protegida contra os arbítrios, principalmente do Estado. Não há negar que o Estado Democrático de Direito brasileiro é, na sua essência, um Estado Social, cuja função primordial repousa na plena realização dos direitos (e valores) humanos. (LEITE, 2007, p. 36)

Essa plena realização dos direitos humanos muitas vezes passa pelo processo, que por vezes acaba se tornando um meio de concretização inclusive dos direitos sociais dos trabalhadores. Dai a importância do Poder Judiciário e especificamente da Justiça do Trabalho na efetivação do Estado Democrático de Direito.

Percebe-se pelas decisões judiciais proferidas que o Poder Judiciário tem sempre buscado cumprir o seu papel na efetivação da justiça social, cumprido os ditames da Constituição Federal na busca de uma sociedade justa e pelo bem de todos.

2 JUSTIÇA – CONCEITUAÇÃO

Antes de adentrar especificamente no conceito de justiça social é necessário que se pondere algumas concepções acerca do conceito puro do que é justiça.

Plácido e Silva (2003, p. 810) apresenta a definição literal de justiça como “derivado de *justitia*, de *justus*, quer o vocábulo exprimir, na linguagem jurídica, o que se faz conforme o Direito ou segundo as regras prescritas em lei.”

Vários filósofos se debruçaram sobre a fiel conceituação de justiça, ora interpretando com agregação de outros valores morais, ora sendo mais restritos ao conceito literal, do que é dito na lei.

Aristóteles através do livro *Ethica Nicomachea* (livro V) traz a noção de justiça como uma virtude. Para ele, a pessoa passa a ser justa na medida em que cria hábitos, através de reiteradas ações baseadas na ética.

Portanto, a justiça ou injustiça de uma conduta se poderá medir perante um critério social, qual seja a adequação ou não da conduta do indivíduo aos limites sociais que o envolvem. A justiça ou injustiça da conduta, concebida a questão enquanto imersa na questão maior da eticidade do ser, é propriamente essa prática humana, esse fazer individual que transborda da esfera privada para lançar seus reflexos sobre a esfera pública, sobre o coletivo. A ação, participando da esfera coletiva, em sendo um ato vivenciável por homens, também é um ato sujeito ao juízo de reprovabilidade do coletivo, motivo pelo qual se pode falar em adequação ou não da ação aos objetivos eleitos pelo social. (BITTAR, 2007, p. 223)

Marcus Tullius Cícero (106-43 a.C) acreditando que o “o bem e o mal só podem ser dados como razões da natureza” (BITTAR, ALMEIDA, 2004, p. 144) e que a fonte do Direito é a lei natural, afirmava que a justiça também haverá de ser uma decorrência também de um sistema natural. É com inspiração nas leis naturais que haverão de surgir as leis humanas. Uma vez surgidas, será com base nas leis naturais que haverão de se orientar e se corrigir. (BITTAR, ALMEIDA, 2004, p. 145)

Posteriormente houve grande influência da doutrina religiosa na conceituação de justiça, preconizando que:

Deve-se dizer que a justiça humana é identificada como uma justiça transitória, por vezes um instrumento de usurpação do poder. Não é nela que reside necessariamente a verdade, mas na Lei de Deus, que age de modo absoluto, eterno e imutável. A lei humana, portanto, que condenou o Cristo, o que foi feito com base na própria opinião popular dos homens de seu tempo, é a justiça cega e incapaz de penetrar nos arcanos da divindade. A ilusão medra entre

os que veem somente dentro dos estreitos limites do campo material de alcance de sua visão. (BITTAR, ALMEIDA, 2004, p. 172)

Rousseau como o último grande jusnaturalista de sua época disse que a crença religiosa não deve se misturar com os deveres dos cidadãos. Que “o credo deixa de ser fundamento para obediência, pois os direitos são feitos por homens e para os homens.” (BITTAR, ALMEIDA, 2004, p. 250). Assim, seu conceito de justiça revela uma crítica às instituições e ressalta a importância do Poder Legislativo como elaborador das leis.

Hans Kelsen já com o viés do positivismo jurídico, delineia uma ciência do Direito desprovida de qualquer influência externa, criando a teoria pura do Direito.

A discussão sobre a justiça não se situa dentro das ambições da Teoria Pura do Direito, porque Kelsen quer expurgar de seu interior a preocupação com o que é justo e o que é injusto. Discutir sobre a justiça, para Kelsen, é tarefa da Ética, ciência que se ocupa de estudar não normas jurídicas, mas normas morais, e que, portanto, se incumbe da missão de detectar o certo e o errado, o justo e o injusto. (BITTAR, ALMEIDA, 2004, p. 343.)

Por sua vez, o pensamento de John Rawls é o oposto de Kelsen. Para ele, a justiça é a equidade, vem da reflexão do justo e do injusto das instituições, resgatando a noção de contratualismo do século XVII de Kant e Rousseau, mas somente na noção processual do pacto social, deixando de lado o jusnaturalismo e a metafísica. E sua preocupação não é somente com as instituições, mas também com o coletivo, com a sociedade, para que esta, atinja o equilíbrio e a estabilidade.

A justiça é identificada como equidade (fairness), em que a equidade reside exatamente no igualitarismo da posição original, ou seja, num estado inicial do contrato social, momento hipotético, e não histórico, em que se pode optar por direitos e deveres. E essa opção racional é que é capaz de tornar a teoria da justiça uma concepção sobre um valor de justiça que não é pura subjetividade, que não se confunde com o bem de um indivíduo etc., mas que se realiza institucionalmente (fala-se da justiça das instituições), objetivamente (fala-se de uma justiça que é racionalmente compartilhada no convívio social) e coletivamente (fala-se da justiça que gera o bem comunitário e não individual). (BITTAR, ALMEIDA, 2004, p. 401)

Nesse mesmo sentido Dworkin acredita que a “justiça é um conceito criterial” (DWORKIN, 2014, p. 254), interpretativo e não se tem um consenso comum em sua conceituação e nem um procedimento para a identificação da justiça ou da injustiça. Que se envolve conceitos como igualdade, liberdade, democracia, direito, moral e

responsabilidade. Tendo a justiça como base a teoria da igualdade, expressa nos dois princípios da igual consideração por todos e respeito pleno pela responsabilidade e o direito de decisão que toda pessoa tem; ou seja, na teoria da liberdade dentro de uma moral política; na democracia como o direito de cada pessoa participar de forma igualitária dentro do governo.

Para Dworkin “nada garante que nossas leis serão justas; se forem injustas, os representantes do Estado e os cidadãos poderão ter de comprometer as exigências da justiça para obedecer ao Estado de Direito.” (DWORKIN, 2014, p. 9) e “o direito inclui não somente as regras promulgadas, ou regras com pedigree, mas também os princípios que as justificam” (DWORKIN, 2014, p. 616). Para ele Direito e moral formam um sistema único, rompendo com vários pensamentos de filósofos que dizem que direito e moral não se confundem.

3 JUSTIÇA SOCIAL

A justiça social constitui uma das bases da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, permeando de forma subjetiva várias normas e disposições ali constantes, mas estando de forma expressa somente no art. 170, que trata da ordem econômica. De acordo com este artigo, a valorização do trabalho humano e da livre iniciativa constituem dois pilares para se alcançar a justiça social e por consequência, alcançando-se a ordem econômica assegurando a todos existência digna.

A noção de justiça social surgiu em uma das vertentes do conceito de justiça de São Tomás de Aquino afirmando que a aplicação da justiça “faz o conceito de justiça emergir do seio dos conceitos éticos (BITTAR, p.202) e que “dar a cada um o que é seu” é que é a verdadeira justiça social.

A justiça social também está presente nos ensinamentos de John Rawls que compreende a justiça a partir de instituições sociais e que estas devem sempre buscar o equilíbrio e a estabilidade através da aplicação da justiça.

Ora, uma sociedade bem-ordenada é também regulada pela sua concepção pública da justiça. Este fato implica que os seus membros tem um forte desejo, que normalmente é efetivo, de agir de acordo com o exigido pelos princípios da justiça. Dado que uma sociedade bem-ordenada se mantém ao longo do tempo, a sua concepção da justiça é presumivelmente estável: isto é, quando as instituições são

justas (segundo o definido por essa concepção), aqueles que nelas tomam parte adquirem o correspondente sentido da justiça e desejam contribuir para a sua manutenção. Uma concepção da justiça é mais estável do que outra se o sentido da justiça que tende a gerar é mais forte e mais susceptível de afastar as inclinações para a ruptura e se as instituições que ela torna possíveis fomentarem apenas os mais fracos impulsos e tentações para agir de forma injusta. A estabilidade de uma concepção depende de um equilíbrio de motivações: o sentido da justiça que cultiva e os objetivos que encoraja devem normalmente dominar as propensões para a injustiça. Para apreciar a estabilidade de uma concepção de justiça (e da sociedade bem-ordenada que ela define), devemos examinar a força relativa destas tendências opostas.(RAWLS, 1993, p. 347)

Assim, a estabilidade das instituições se norteia pelo equilíbrio entre a contraposição dos direitos do cidadão e os deveres das instituições. Segundo ele, isso se alcança, através da observância de dois princípios necessários à aplicação da justiça: o princípio da garantia da liberdade (igualdade) e o princípio da distribuição igual para todos (diferença). E afirma que a equidade deve estar presente no momento inicial da estrutura institucional da sociedade.

4 A EFETIVAÇÃO DA JUSTIÇA SOCIAL POR MEIO DAS DECISÕES TRABALHISTAS

Quando se fala em direitos sociais e direitos trabalhistas logo se pensa na Justiça do Trabalho. Órgão do Poder Judiciário responsável por dirimir os conflitos trabalhistas, cuja competência está estabelecida no art. 114 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. É composta pelo Tribunal Superior do Trabalho, Tribunais Regionais e Varas do Trabalho.

O processo trabalhista culmina na decisão proferida, a priori, pelas Varas do Trabalho que são as sentenças. E em sede recursal ordinária tem-se o acórdão proferido pelos Tribunais Regionais, que no caso de Minas Gerais é o Tribunal Regional da 3ª Região e posteriormente pelo Tribunal Superior do Trabalho em recurso extraordinário e se houver afronta a norma constitucional, cabe ao Supremo Tribunal Federal se manifestar em recurso extraordinário.

E assim como nos demais ramos do direito, o processo trabalhista também se baseia na aplicação de princípios que buscam determinar valores idealizados pela sociedade. E os princípios mais específicos e relevantes dessa relação trabalhista são o princípio da proteção, da busca da verdade real, da indisponibilidade, da

conciliação e o da finalidade social, sendo que este, nada mais é do que a justiça social.

De acordo com o princípio da finalidade social, “permite-se que o juiz tenha uma atuação mais ativa, na medida em que auxilia o trabalhador, em busca de uma solução justa, até chegar o momento de proferir a sentença.” (LEITE, 2007, p. 77).

Com efeito, há nítida tendência à socialização do processo, o que permite ao juiz libertar-se do legalismo (forma deturpada do princípio da legalidade) e buscar a promoção da justiça social. Nessa sua nova função promocional, o juiz deixa de ser “escravo da lei” para se transformar em autêntico agente político. Político com “P” maiúsculo, isto é, o juiz passa a ser o principal ator estatal cuja missão repousa na promoção da Justiça Social.

Essa moderna fase do direito processual está a exigir urgente mudança de mentalidade dos operadores jurídicos em geral, principalmente dos juízes, pois o novo ordenamento jurídico inaugurado a partir da Constituição de 1988 insere os princípios fundamentais da cidadania, da dignidade da pessoa humana, do valor social do trabalho e da livre iniciativa como verdadeiras “normas de introdução” ao direito brasileiro.

O Julgar com equidade passa a ser não apenas uma necessidade para corrigir as desigualdades sociais, mas, sobretudo, um dever do juiz. (LEITE, 2007, p. 575.)

Tanto é assim que o art. 852 do Decreto-lei nº 5.452/1943 – Consolidação das Leis do Trabalho – traz no parágrafo primeiro que “o juízo adotará em cada caso a decisão que reputar mais justa e equânime, atendendo aos fins sociais da lei e as exigências do bem comum”.

O ato da justiça é o ato de julgar. Verificamos que o julgamento é algo imprescindível para a administração da justiça entre os homens, desde que: proceda de uma inclinação justa, do contrário será injusto; proceda de uma autoridade competente e instituída para o desempenho da função judicante, caso contrário será usurpada a sentença; seja proferida a sentença de acordo com a recta ratio, que guia a prudência do juiz, pois senão estaremos diante de uma sentença temerária. (BITTAR, p.209)

E o que se tem observado através das decisões proferidas, no caso pelos Desembargadores Federais do Tribunal Regional da 3ª Região – TRTMG, é que se tem sempre buscado atingir e cumprir essa aplicação da justiça social aos casos concretos, conforme se vê nos arestos de alguns julgados em relação a direitos trabalhistas a seguir transcritos.

No julgamento sobre reparação de dano existencial nos autos do processo nº 01073-2014-135-03-00-8 RO a 1ª Turma do TRTMG, ponderou que:

O Direito do Trabalho é reconhecidamente instrumento de justiça social, historicamente sistematizado para se buscar a efetivação do direito à igualdade entre o capital e o trabalho, humanizando esta relação que é tão desigual. As mudanças sociais, econômicas e políticas elevaram a pessoa humana ao centro do ordenamento jurídico, entendendo que o valor da dignidade humana é início e fim de tutela do Direito. (Processo: 01073-2014-135-03-00-8 RO. 1ª turma. Publicação: 22/05/2015).

Em outra decisão sobre dispensa arbitrária em caso de doença do trabalhador, assim afirmaram:

A efetividade da Constituição Federal, composta de fundamentos, objetivos, princípios e regras, é, indubitavelmente, o passo mais firme que podemos dar em direção ao Estado Democrático de Direito e, por conseguinte, à justiça social. O resto são penhascos de ouro e de silêncio. Muita promessa, pouca realização, num país de muita desigualdade, muitos pobres, desempregados e excluídos... Passados mais de vinte anos de vigência da Constituição Federal, os cidadãos reclamam mais efetividade, menos debate acadêmico a respeito dela. Aliás, quem realmente precisa da efetividade dos direitos sociais está, normalmente, excluído dos debates científicos e da apreensão técnica de seu sentido, não obstante sejam aqueles que menos necessitam dos seus resultados práticos as pessoas encarregadas da sua interpretação, assim como de sua aplicação. Durante anos, as discussões giraram em torno das funções dos princípios, assim como da efetividade das normas constitucionais.(...) Logo, se, no âmago do ordenamento jurídico está a pessoa humana, núcleo de todos os núcleos, não me parece possível que possa prevalecer a dispensa, sem justa de causa, de empregado portador de doença grave, apenas porque o direito de resilição é, em tese, livre, aberto, folgado, espaçoso. Para além das hipóteses de garantia de emprego expressamente previstas em lei, outras existem, reveladas pela realidade social, que foram implicitamente escritas pelo legislador e que precisam de cuidadoso desvelo, no caso concreto, para que a lei se ajuste à realidade e não a realidade à lei. (Processo nº 0010422-54.2016.5.03.0102 (RO). 1ª Turma.)

Em relação a contratação de trabalhadores reabilitados ou com deficiência houve o reconhecimento de dano coletivo em razão do descumprimento desta norma por parte da empresa consignando que: “A empresa que deixa de preencher a cota mínima de contratação especial, sem justificativa plausível, viola o princípio da igualdade material, da valorização do trabalho humano e do ideal de justiça social, atingindo os interesses de toda a coletividade.” (Processo: 0011011-05.2015.5.03.0030 (RO) 7ª Turma).

Quanto a responsabilidade do empregador por acidente de trabalho com seus funcionários, os Desembargadores foram enfáticos ao afirmar que:

Vale dizer: sob o império de uma ordem constitucional que se propõe a valorizar elementos principiológicos como o da dignidade da pessoa humana, dos valores sociais do trabalho e da livre iniciativa, aliando a isso, sob o viés econômico, uma ordem econômica e social que igualmente se pautar pela valorização do trabalho humano, pela função social da propriedade, buscando ainda, assegurar a todos uma existência digna e sob os ditames da justiça social, não parece razoável ou aceitável conceber outra conduta senão, e no mínimo, a de que a distribuição do ônus probatório desses elementos (filtros) da reparação civil se faça ou se direcione no sentido de atribuir a quem efetivamente detém o poder de produção, no caso, o empregador. (Processo 00717.2014.101.03.00.3 (RO) 1ª Turma. Publicação: 19/02/2016)

Reconhecendo os sindicatos dos trabalhadores como substitutos processuais que muitas vezes atuam na defesa de diversos trabalhadores, o TRTMG também clamou a justiça social, dizendo:

O ordenamento jurídico (mormente após o cancelamento da Súmula 310 do TST que, na prática, inviabilizava a substituição processual) autoriza que os interesses individuais também sejam objeto de profícua avaliação jurisdicional, moderna tendência em termos de processo que, além de desafogar o judiciário, auxilia na efetivação da justiça social. (Processo: 0010674-34.2015.5.03.0024 (RO). 2ª Turma).

E também reconhecendo que os direitos trabalhistas não podem ser negociados em desfavor dos trabalhadores, ainda que por meio de norma coletiva, tendo por base a justiça social, expressamente fez constar que:

A ordem econômica se funda na valorização do trabalho humano, além da livre iniciativa (CR, art. 170, "caput"). Nesse sentido, a fim de assegurar a todos existência digna, conforme ditames de justiça social, impossível emprestar validade à pura e simples supressão de direitos trabalhistas indisponíveis. É certo que a própria Carta Magna admite a flexibilização das condições laborais em matéria de jornada, mas esta não pode se sobrepor ao princípio da valorização social do trabalho (art. 1º, IV). Nesse contexto, inviável o reconhecimento de norma coletiva que retira direitos mínimos do empregado. (Processo nº 0010968-87.2016.5.03.0174 (RO). 3ª Turma).

Essas são apenas algumas decisões a título de exemplificação e demonstração prática de que a justiça social preconizada pela Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 é diariamente invocada e clamada pelos julgadores na busca de uma sociedade mais justa para todos.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 ampliou os direitos trabalhistas de forma a garantir uma existência digna para todos os cidadãos. E como demonstrado no presente estudo, através dos arestos colacionados das decisões proferidas pelo Tribunal Regional da 3ª Região – TRTMG este órgão tem cada vez mais buscado atingir essa justiça social, através da ponderação de valores e finalidades do Direito Trabalhista. E isso, sem esquecer dos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da valorização social do trabalho, da livre iniciativa, da cidadania e de outros valores, considerando sempre que cada processo julgado é relacionado a um ser humano, a um cidadão, que trabalha e luta por um país mais humano, mais igualitário e digno para cada um.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BITTAR, Eduardo Carlos Bianca; ALMEIDA, Guilherme Assis de. *Curso de filosofia do direito*. 3ª ed. São Paulo: Atlas, 2004.

BITTAR, Eduardo Carlos Bianca. *Curso de ética jurídica: ética geral e profissional*. 4ª ed. São Paulo: Saraiva, 2007.

BRASIL. Câmara dos Deputados. Discurso proferido na sessão de 5 de outubro de 1988, publicado no DANC de 5 de outubro de 1988, p. 14380-14382. Disponível em: <http://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/plenario/discursos/escrevendohistoria/25-anos-da-constituicao-de-1988/constituente-1987-1988/pdf/Ulysses%20Guimaraes%20-%20DISCURSO%20%20REVISADO.pdf>.

_____. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

_____. Decreto-lei nº 5.452 de 1º de maio de 1943.

DWORKIN, Ronald. *A raposa e o porco-espinho: justiça e valor*. Tradução de Marcelo Brandão Cipolla. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2014.

LEITE, Carlos Henrique Bezerra. *Curso de direito processual do trabalho*. 5ª ed. São Paulo: LTr, 2007.

MINAS GERAIS. Tribunal Regional da 3ª Região. Acórdão: Processo: 01073-2014-135-03-00-8 R0. Órgão julgador: Primeira turma. Desembargador Relator: Luiz Otavio Linhares Renault. Publicação: 22/05/2015.

_____. Tribunal Regional da 3ª Região. PJe: 0010422-54.2016.5.03.0102 (RO).
Órgão Julgador: Primeira Turma. Desembargador Relator: Luiz Otavio Linhares Renault.

_____. Tribunal Regional da 3ª Região. PJe: 0011011-05.2015.5.03.0030 (RO).
Órgão Julgador: Sétima Turma. Desembargadora Relatora: Cristiana M. Valadares Fenelon.

_____. Tribunal Regional da 3ª Região. Processo: 00717.2014.101.03.00.3 (RO).
Órgão Julgador: Primeira Turma. Desembargador Relator: Emerson José Alves Lage. Publicação: 19/02/2016.

_____. Tribunal Regional da 3ª Região. PJe: 0010674-34.2015.5.03.0024 (RO).
Órgão Julgador: Segunda Turma. Desembargador Relator: Rodrigo Ribeiro Bueno.

_____. Tribunal Regional da 3ª Região. PJe: 0010968-87.2016.5.03.0174 (RO).
Órgão Julgador: Terceira Turma. Desembargador Relator: Milton V. Thibau de Almeida.

RAWLS, John. Uma teoria da justiça. Tradução Carlos Pinto Correia. Lisboa: Presença, 1993.

SILVA, De Placido e. Vocabulário Jurídico. Atualizadores: Nagib Slaibi Filho e Gláucia Carvalho. Rio de Janeiro: Forense, 2003.